

Ofício 360/11 - 16/03 - Prefeito

PROTOCOLO Nº 428/2009

DATA: 02/março/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 029 /2009

“REVOGA A LEI Nº 1.715, DE 22 DE JULHO DE 2003, QUE “INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS”.

CONTRÁRIO

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; CONTRÁRIO
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	15	03	/	2011
Pedido de Vistas	Em	—	—	—	—
1ª Discussão e Votação	Em	15	03	/	2011
2ª Discussão e Votação	Em	—	—	—	—
Aprovado em Redação Final	Em	/	/		
Promulgada	Em	/	/		
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI Nº 029/2009
De 26 de fevereiro de 2009

Revoga a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

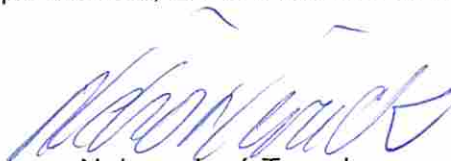
LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.865, de 30 de dezembro de 2003.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de fevereiro de 2009


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0428/2009
CAMPO MOURÃO 02/03/09 HORA 16:50
Gêni
PROTOCOLISTA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2009

AO DAL

*João Antonio
Lima
02/03/09*



Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Casa o incluso projeto de lei, que revoga a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003.

A revogação justifica-se em razão da existência da Lei nº 1.805, de 7 de abril de 2004, que está em perfeita sintonia com o Código Tributário Nacional.

Ademais, concluiu-se que a Lei nº 1.715/2003 vem servindo de instrumento de protelação do pagamento dos tributos municipais, o que contraria o interesse público.

Diante do exposto, solicitamos a deliberação da matéria.

Campo Mourão, 26 de fevereiro de 2009.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Campo Mourão - Cidade Escola



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 808/2003

DE 31/12/2003

DECRETO Nº 2865 De 30 de dezembro de 2003

Regulamenta a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, que "Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob nº 06669/2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de compensação para pagamento de tributos municipais instituído pela Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003.

Art. 2º O contribuinte interessado em obter a compensação deverá formular requerimento por escrito endereçado ao Prefeito Municipal, que deverá ser protocolizado na Divisão de Protocolo Geral e Arquivo da Secretaria de Fazenda e Administração.

Art. 3º O deferimento da compensação fica subordinado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – declaração da necessidade do serviço, bem ou produto, a ser fornecida pelo Secretário da área;

II – em caso de serviço, que não seja prestado pela Administração Pública;

III – cotação de preços dos bens móveis ou serviços, ou laudos de avaliação fornecidos por, no mínimo, três imobiliárias, em se tratando de bens imóveis ou locação;

IV – que o valor do crédito tributário, do bem, produto ou serviço, não seja superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na data do protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. No caso de bens imóveis, o interessado deverá exibir todas as certidões e demais documentos exigidos por lei para a transferência da propriedade, exceto as certidões referente ao próprio tributo que se pretende compensar.

Art. 4º Quando a compensação ocorrer mediante dação em pagamento de bem imóvel, o contribuinte arcará com todas as despesas decorrentes da alienação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87304-148
Fone/Fax: (44) 518-1144 - CNPJ/ME N.º 75.904.524/0001-06
e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br
home-page: http://www.campomourao.pr.gov.br



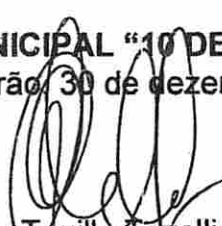
Art. 5º Se o valor do bem, produto ou serviço, exceder ao valor do crédito tributário, o requerente deverá renunciar ao excesso em favor da Fazenda Pública Municipal, como condição para liquidação de seus débitos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de trinta dias a partir do protocolo devidamente instruído para que a Administração analise o pedido de compensação previsto na Lei nº 1.715/2003.

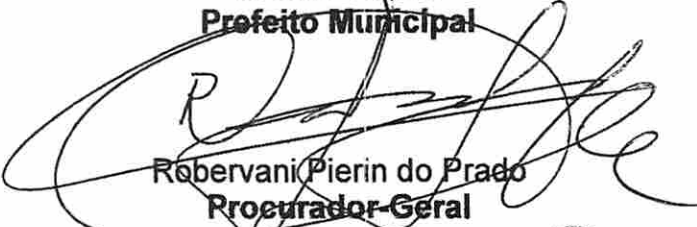
Art. 7º O direito à compensação para quitação de tributos municipais só poderá ser exercido uma vez.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

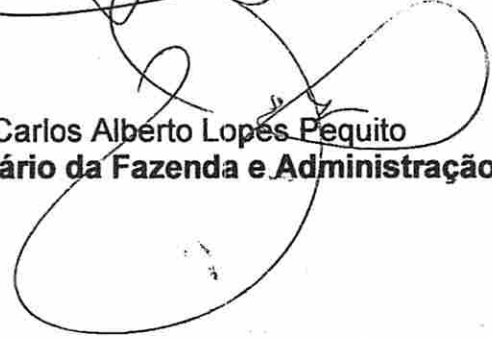
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2003


Tautilo Tezelli

Prefeito Municipal


Robervani Pierin do Prado

Procurador-Geral


Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 770/2003

DE 25/07/2003

LEI Nº 1715
De 22 de julho de 2003

Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

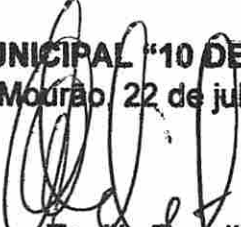
Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos, alienações e locações e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

Art. 2º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para a sua execução.

Parágrafo único. O limite máximo para a compensação de tributos, não excederá os valores referidos no artigo 24 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam da dispensa de licitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de julho de 2003


Taullio Tezelli
Prefeito Municipal


Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral


Carlos Alberto Lopes Pequeto
Secretário da Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 525-1144 - FAX: (44) 525-1554 - CNPJ/MF N.º 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

home-page: <http://www.campomourao.pr.gov.br>



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 832/2004

DE 08/04/2004

LEI Nº 1805
De 7 de abril de 2004

Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 2º São requisitos que devem instruir o pedido:

I – declaração do Secretário da área, de que o imóvel interessa à Administração Pública;

II – apresentação dos documentos comprobatórios de propriedade, bem como as certidões necessárias, exceto junto ao Município.

Art. 3º O bem será avaliado pela Comissão de Avaliação dos Valores Venais de Imóveis do Município.

Art. 4º Se o débito estiver em fase de execução fiscal, o interessado deve pagar as custas processuais, inclusive renunciar aos embargos eventualmente postos ou qualquer outra medida judicial que vise impugnar a pretensão da Fazenda Pública.

Art. 5º Quando o preço do imóvel for superior ao débito, o Município poderá pagar a diferença quando esta não for superior a 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 6º As despesas com escrituração e registro correrão por conta do contribuinte.



Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 7 de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 843/2004

DE 24/05/2004

DECRETO Nº 2958
De 19 de maio de 2004

Regulamenta a Lei nº 1.805, de 7 de abril de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em consonância com as disposições da Lei Municipal nº 1.805, de 7 de abril de 2004, e considerando o contido no processo protocolizado sob nº 03482/2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.805, de 7 de abril de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis".

Art. 2º O interessado deverá formular requerimento junto ao protocolo geral do Município, instruindo-o com os documentos descritos no inciso II, do art. 1º da Lei nº 1.805/2004.

§ 1º Não será admitida a dação em pagamento se houver pendência judicial ou administrativa em que se discuta a propriedade do bem imóvel.

§ 2º Somente o proprietário poderá requerer a compensação mediante a dação em pagamento.

Art. 3º O processo administrativo será remetido ao Secretário da área, que declarará se o imóvel interessa a Administração Pública.

Parágrafo único. Caso haja interesse, será feita a avaliação do bem através da Comissão de Avaliação dos Valores Venais de Imóveis do Município.

Art. 4º Se a Administração não tiver interesse do bem que se pretende dar em pagamento, fica automaticamente indeferido o pedido.



Art. 5º O pedido deverá ser analisado pelo Município no prazo de 60 (sessenta dias) dias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 19 de maio de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br



PARECER CONJUNTO Nº 001/2009

AO DAL Ao Caminho Permanente .
CM, 08/04/09

Autoria: Procuradoria Parlamentar e Assessoria Jurídica

Objeto: Projeto de Lei nº 029/2009

I – RELATÓRIO

Através do autógrafo de lei referenciado, o Chefe do Poder Executivo propõe revogação da Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003 que "Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais", do seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão, o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deste artigo, será por prestação de serviços, permuta por bens ou produtos, alienações e locações e ainda por contribuintes que possuam crédito junto ao Município.

1

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 0864 / 12009

CAMPO MOURÃO 08/04/09 HORA 10:19

Glenn
PROTOCOLISTA



Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para a sua execução.

Parágrafo único. O limite máximo para a compensação de tributos, não excederá os valores referidos no art. 24 e seguintes da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam da dispensa de licitações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

O predito diploma estipula, igualmente, a revogação do Decreto nº 2.865, de 30 de dezembro de 2003, da seguinte redação:

“Regulamenta a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, que ”Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais”.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais instituído pela Lei nº 1.715 de 22 de julho de 2003.

Art. 2º O contribuinte interessado em obter a compensação deverá formular requerimento por escrito endereçado ao Prefeito Municipal, que deverá ser protocolizado na Divisão de Protocolo Geral e Arquivo da Secretaria de Fazenda e Administração.

Art. 3º O deferimento da compensação fica subordinado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I- declaração da necessidade do serviço, bem ou produto, a ser fornecida pelo Secretário da área;

- II- em caso de serviço, que não seja prestado pela Administração Pública;
- III- cotação de preços dos bens móveis ou serviços, ou laudos de avaliação fornecidos por, no mínimo, três imobiliárias, em se tratando de bens imóveis ou locação;
- IV- que o valor do crédito tributário, do bem, produto ou serviço, não seja superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na data do protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. No caso de bens imóveis, o interessado deverá exibir todas as certidões e demais documentos exigidos por lei para a transferência da propriedade, exceto as certidões referentes ao próprio tributo que se pretende compensar.

Art. 4º Quando a compensação ocorrer mediante dação em pagamento do bem imóvel, o contribuinte arcará com todas as despesas decorrentes da alienação.

Art. 5º Se o valor do bem, produto ou serviço, exceder ao valor do crédito tributário, o requerente deverá renunciar ao excesso em favor da Fazenda Pública Municipal, como condição para liquidação d seus débitos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de trinta dias, a partir do protocolo devidamente instruído, para que a Administração analise o pedido de compensação previsto na Lei nº 1.715/2003.

Art. 7º O direito à compensação para quitação de tributos municipais só poderá ser exercido uma vez.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.



No entendimento de sua Excelência, a **“revogação justifica-se em razão da existência da Lei nº 1.085, de 7 de abril de 2004, que está em perfeita sintonia com o Código Tributário Nacional”** (sic), aduzindo, na mesma trilha, que “a Lei nº 1.715/2003 vem servindo de protelação do pagamento dos tributos municipais o que contraria o interesse público” (sic).

É o relatório.

II – NO MÉRITO

Não impressiona a argumentação suscitada, *data vênia*, pelo eminente Prefeito NELSON JOSÉ TURECK, ainda que manifestemos a nossa concordância no que tange à revogação da Lei nº 1.715/2003, unicamente pelas razões que passaremos a submeter à apreciação dos ilustres membros dos Colegiados Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão.

A Lei Substantiva Civil Pátria disciplina que opera-se a compensação quando **“duas pessoas forem no mesmo tempo credor e devedor uma da outra”**, a consequência é que as duas obrigações **“extinguem-se até onde compensarem”** (art. 368).

Em matéria tributária, a compensação está disciplinada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

“Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento”.

O dispositivo deixa claro que, em se tratando de crédito tributário, a compensação sempre depende da existência de lei que estipule as respectivas condições e garantias, ou que se delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. Não é suficiente, portanto, a simples existência da reciprocidade de dívidas para que a compensação se imponha.

Em direito civil, a compensação depende de que as dívidas recíprocas sejam **liquidas** (quanto ao valor), **vencidas** (quanto à exigibilidade) e **fungíveis** (quanto ao objeto).

Há **liquidez** quando o seu valor é preciso, determinado. Está **vencida** a dívida cujo prazo para pagamento expirou. Haverá **fungibilidade** quando as dívidas se referirem a objetos semelhantes que podem ser determinados pelo seu gênero ou quantidade, sendo substituíveis entre si.

Em direito tributário, o valor do crédito que o particular quer compensar com o crédito tributário deve ser **líquido, certo** e em dinheiro (o que garante a fungibilidade). Todavia, e aqui se percebe uma diferença fundamental, **é possível a compensação de crédito ainda não vencido** (vincendo).

Do exposto, Senhores Vereadores, queda induvidoso que, em última análise, a Lei nº 1.715/2003 resultou na introdução, no cenário jurídico de Campo Mourão, de mais uma forma de extinção de crédito tributário, ou seja, a civilista, de início incompatível com o Direito Tributário, que é a da dação em pagamento.

Por ora, é suficiente considerar que a sistemática prevista no diploma enfocado afasta a incidência do processo licitatório para a aquisição de materiais pela Administração Pública, em flagrante afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Carta Federal. Acresça-se a circunstância de tratar-se de tema abrangido pela reserva normativa do inciso III, do artigo 146 da Carta da República. Sob tal ângulo, acabou-se



por aditar o Código Tributário Nacional incluindo-se a causa de extinção de crédito tributário que é a dação em pagamento.

Demais disso, repita-se, o artigo 146, III, "b", da Constituição da República prevê reserva normativa para a veiculação de normas gerais em matéria de crédito tributário, **cabendo à lei complementar federal** (o Código Tributário Nacional), e não à lei ordinária, estabelecer hipóteses de extinção de crédito tributário.

Vê-se, portanto, a inconstitucionalidade manifesta da lei hostilizada, **merecendo ser revogada** pelos motivos deduzidos neste Parecer Conjunto, porquanto incompatível com os dispositivos dos artigos 37, XXI e 146, III, "b", da Constituição Federal, desprezadas as justificativas formuladas pelo Poder Executivo.

É o que nos cabe submeter ao crivo desta Casa Legislativa.

Campo Mourão, 07 de Abril de 2009.


ROBERTO P. R. DE CASTRO.
Procurador Parlamentar
OAB/PR 6.608


VALTER FRANCISCO DA SILVA.
Assessor Jurídico
OAB/PR 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Campo Mourão, 24 de julho de 2009.

Solicitação de informações referente ao Projeto de Lei nº 29/2009

Autoria do Projeto: Executivo Municipal.

Senhor Vereador, Presidente da Comissão,

O Vereador que o presente subscreve, amparado pelos ditames regimentais, solicita diligencias ao Projeto de Lei nº 29/2009, protocolado sob nº 428 em 2 de março de 2009 que: **“Revoga a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003”,** *(que institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais)*. O Projeto de Lei se encontra nesta Comissão Permanente para análise, cuja relatoria esta a cargo do Vereador Sidnei de Souza Jardim. Considerando a complexidade do assunto, seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal pedindo informações sobre quantos e quem foram os contribuintes beneficiados pela compensação prevista na citada Lei, nos anos de 2007 e 2008 (enviar cópia do processo onde consta o objeto da compensação).

Estas informações são necessárias para que possamos tomar uma posição referente ao aludido Projeto.

Atenciosamente,


ADEMIR FRANCO DE LIMA.

Ao Senhor
Vereador Sidnei de Souza Jardim
Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação.
Câmara Municipal.
Campo Mourão – Pr.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Campo Mourão, 27 de julho de 2009.

Ofício nº 11/B.PPS.SJ

*Ao DAA: Oficial q. reger.
CM, 27/07/09*

Assunto: Informação ao Executivo Municipal, sobre o Projeto de Lei 29/2009.

Ofício 2222/09 - 31/07 - Prefeito

O Vereador abaixo assinado, Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, através do pedido do Vereador Ademir Franco de Lima – membro, vem solicitar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão, encaminhamento do Projeto de Lei nº 029/2009 – Executivo Municipal - Revoga a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, que “Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais”, solicitando as seguintes informações:

- 1º - Quantos e quem foram os contribuintes beneficiados pela compensação prevista na referida Lei, nos anos de 2007 e 2008?
- 2º - Enviar cópia dos processos onde consta o objeto de compensação?

P. deferimento


Sidnei Jardim
Presidente da Comissão Permanente de
Legislação e Redação

Ao Excelentíssimo
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1876 / 2009
CAMPO MOURÃO 27/07/09 HORA 17:00

Gleni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.272/09 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 31 de julho de 2009.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao contido no Ofício nº 11/B.PPS.SJ, subscrito pelo Presidente da Comissão de Legislação e Redação, requeremos que Vossa Excelência nos informe sobre as indagações abaixo, relacionadas ao Projeto de Lei nº 29/2009, que "Revoga a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, que 'Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais'".

- Quantos e quem foram os contribuintes beneficiados pela compensação prevista na referida Lei, nos anos de 2007 e 2008?
- Enviar cópia dos processos onde consta o objeto de compensação.

Tal solicitação se faz necessária para dar continuidade ao trâmite do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Ofício nº 1560/2009 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 9 de dezembro de 2009

Ao DAH! - a legislação e Redação.
20.11/12/09
[Signature]

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 2.272/09 – GAB/PRES, que solicita esclarecimentos referentes ao Projeto de Lei n. 29/2009 que “Revoga a Lei n. 1.715, de 22 de julho de 2003, que ‘Institui o sistema de compensação para o pagamento de tributos municipais.’”, e com base nas informações prestadas pelo Secretário da Fazenda e Administração, temos a informar que:

A Lei, objeto do Projeto de Lei em comento, encontra-se em desuso. Os processos de dação em pagamento que foram efetivados no período tratam exclusivamente de bens imóveis.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 3029/2009

CAMPO MOURÃO 11/12/09 HORA 15:10

[Signature]
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 04/2010 B.PPS

AO DAL:

Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2010.
*Reiterar ofício ao Senhor
Prefeito.
04/02/2010*

Referente: Devolução do Projeto de Lei nº 29/2010 que EXECUTIVO MUNICIPAL - Revoga a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, QUE "INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS". ANEXO OFÍCIO 1560/2009 - EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado, Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, Considerando que foi encaminhado ofício nº 2272/09 em 31 de julho de 2009 ao Poder Executivo solicitando informações, a pedido do Vereador Ademir Franco de Lima:

1. Quantos e quem foram os contribuintes beneficiados pela compensação prevista na referida Lei, nos anos de 2007 e 2008?
2. Enviar cópia dos processos onde consta o objeto de compensação?

Em 11 de dezembro de 2009 o Poder Executivo protocolou resposta nesta Casa de Leis, sobre a matéria em pauta, mas não sobre o que foi questionado por este motivo pelo desrespeito com este Poder Legislativo solicitamos que seja novamente enviado ao Poder Executivo para que o mesmo se manifeste somente a respeito do que foi solicitado que é as seguintes informações:

ED/SJ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
1 PROTOCOLO Nº 0155 / 2010
CAMPO MOURÃO 09/02/10 HORA 15:03
Gleia
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



- Quantos e quem foram os contribuintes beneficiados pela compensação prevista na referida Lei, nos anos de 2007 e 2008 e 2009?
- Enviar cópia dos processos onde consta o objeto de compensação?

Atenciosamente,



SIDNEI JARDIM
Presidente da Comissão
Permanente Legislação e Redação

Ao Excelentíssimo Senhor
Drº Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 51/10 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 24 de fevereiro de 2010.

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 04/2010 B.PPS, subscrito pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, Vereador Sidnei de Souza Jardim, solicitamos que Vossa Excelência nos encaminhe as informações requeridas no Ofício 2.272/09 em 31 de julho de 2009, a saber:

- Quantos e quais foram os contribuintes beneficiados pela compensação prevista na Lei 1.715, de 22 de julho de 2003, nos anos de 2007 e 2008?
- Enviar cópia dos processos onde consta o objeto de compensação.

Respeitosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo.



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Campo Mourão
Paraná
Pólo Brasileiro de Alimentos

Ofício n. 1560/2010 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 23 de novembro de 2010.

*A Câmara de Vereadores
e Poderes
em 30/11/2010*



Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 051/2010 – GAB/PRES, proveniente dessa Colenda Casa de Leis, temos a informar que, em conformidade com as informações fornecidas pelo Departamento de Arrecadação de que os processos referentes à Dação de Pagamento, tratados no período solicitado foram efetivados somente aqueles realizados por Bens Imóveis.

Informamos, ainda, que, quando da implantação do novo sistema de protocolo, não foi disponibilizado pesquisa por assunto. Do mesmo modo, segundo manifestação da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, é fornecida apenas a informação econômica (extrato de débitos) às empresas, não havendo qualquer procedimento concernente à Lei n. 1.715/2003.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 2564 / 2010

CAMPO MOURÃO 30/11/10 HORA 9:56

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPA



PROJETO DE LEI Nº 29/2009

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 29/2009, de autoria do Poder Executivo – que, **REVOGA A LEI Nº 1715/2003 DE 22 DE JULHO DE 2003 QUE INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR:

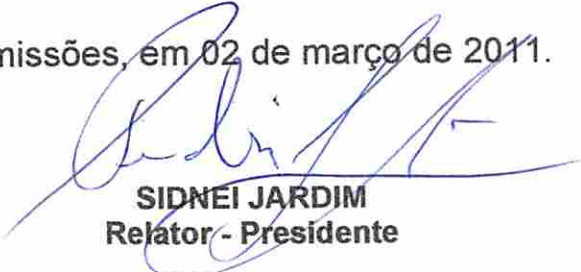
Para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 29/2009 de autoria do Executivo Municipal que REVOGA A LEI Nº 1715/2003, DE 22 DE JULHO DE 2003. (QUE: INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS).

Em sua justificativa o Senhor Prefeito alega que a revogação justifica-se em razão da existência da Lei Nº 1805, de 7 de abril de 2004, que está em sintonia com o Código Tributário Nacional. Alega ainda, que esta Lei vem servindo de instrumento de proteção do pagamento dos Tributos Municipais, o que contraria o interesse público.

No entendimento deste relator o não cumprimento de uma lei por contrariar o interesse público, ou ser inconstitucional, deve ser pleiteado no Poder Judiciário e não com uma simples revogação.

Diante disso, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator - Presidente


ADEMIR F. DE LIMA
Membro


ISIDORIO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Coordenação
FLs. 26
Legislativa

PROTOCOLO Nº 428/2009	PROJETO DE LEI Nº 029/2009
-----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
02/03/11	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
15/03/11	Power point	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Process C.P.L.R. Contrário

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo	—	—	—
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski			X
Beto Voidelo	X		
Profª Nelita	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

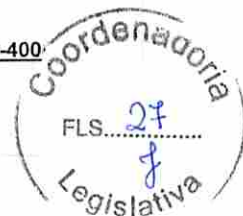
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 360/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 16 de março de 2011.

Senhor Prefeito,

Informamos que o Projeto de Lei abaixo relacionado recebeu parecer contrário da Comissão Permanente de Legislação e Redação, o qual foi acatado por unanimidade em Plenário, pelos vereadores presentes na Sessão Ordinária.

- 29/09 – “Revoga a Lei nº 1.715, de 22 de julho de 2003, que ‘Institui o Sistema de Compensação para o Pagamento de Tributos Municipais’”.

Respeitosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/jc